
LEI N° 01108/2021
(Projeto de Lei nº 019/2021 – Autoria: Poder Executivo)

Regulamenta o Licenciamento Ambiental, estabelecido no Título III Capítulo VII da Lei nº 1.026, de 05 de junho de 2019 – que institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Conde.

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Deposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Licenciamento Ambiental, estabelecido no Art. 50 da Lei nº 1.026, de 05 de junho de 2019 – que institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Conde, exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, conforme os dispositivos desta Lei e demais normas regulamentares.

Art. 2º - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e estabelecem condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Parágrafo Único: Dependerá de prévio licenciamento pela SEMAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 3º Compete a SEMAM o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

Art. 4º Quando o licenciamento ambiental de um empreendimento no município de Conde, não couber ao Município e se realizar através de outras esferas administrativas, o órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento ambiental, deverá exigir do empreendedor, consulta ao poder público municipal sobre a conformidade do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo do município:

§ 1º O licenciamento de qualquer empreendimento de impacto ambiental local de enquadramento Pequeno, Médio, Grande e Excepcional terá seu procedimento de solicitação junto a Secretaria de Meio Ambiente- SEMAM.

§ 2º A manifestação sobre conformidade com as normas de uso e ocupação do solo será procedido pela Secretaria Municipal de Planejamento através de emissão de Certidão de conformidade com uso e ocupação do solo ou qualquer outro documento pertinente.

Conceitos

Art. 5º - Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II - Preservação: Ação de proteger, contra a destruição e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas.

III – Medidas Mitigadoras: São aquelas que um empreendimento toma para mitigar, isto é, para reduzir (ou mesmo para eliminar) algum procedimento que possa causar prejuízos ao meio ambiente, antes que isso ocorra.

IV – Passivo Ambiental: Termo utilizado para denominar potenciais riscos de caráter ambiental relacionados ao cumprimento da legislação ambiental vigente na data da avaliação ou a quaisquer obrigações de fazer, de deixar de fazer, de indenizar, de compensar ou de assumir qualquer outro compromisso de caráter ambiental. O passivo ambiental tem estreita relação com os aspectos ambientais do empreendimento e com os respectivos impactos gerados ou acumulados até a avaliação.

V – Avaliação de Passivo Ambiental: Consiste em um instrumento que visa fornecer uma avaliação dos potenciais riscos relacionados a cumprimentos da legislação ambiental, em determinado momento, correspondentes a quaisquer obrigações de fazer, de deixar de fazer, de indenizar, de compensar ou de assumir qualquer outro compromisso de caráter ambiental, a partir dos aspectos ambientais do empreendimento e respectivos impactos gerados ou acumulados. Está diretamente ligada a critérios que devem ser estabelecidos no escopo da avaliação de passivo ambiental antes de seu início.

VI – Impacto Ambiental Local: é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

Art. 6º - O licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente conterá as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

I - Licença Simplificada (LS)- ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pela SEMAM, bem como Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e Deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Conde – COMDEMA.

II - Licença Prévia (LP) - A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação do empreendimento ou atividade.

§ 1º Será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

§ 2º A concessão da LP não autoriza qualquer intervenção no local do empreendimento para implantação do mesmo.

§ 3º Havendo necessidade de estudos ambientais, a SEMAM disponibilizará Termo de Referência – TR para sua elaboração.

III - Licença de Instalação (LI)– Será requerida após a liberação da LP e autoriza a implantação ou ampliação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos projetos executivos apresentados pelo empreendedor e aprovado pela SEMAM, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença;

IV - Licença de Operação (LO) ato administrativo pelo qual a SEMAM autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a Operação.

§1º Será outorgada por prazo máximo de quatro anos, depois de concluída a instalação do empreendimento, verificada a adequação da obra e o cumprimento do projeto apresentado e todas as condições previstas na LI, sem prejuízo do estabelecimento de outras condicionantes e do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela SEMAM.

§2º Para obtenção desta licença o requerente, pessoa física ou jurídica não poderá ter qualquer pendência jurídica gerada por notificação, auto de infração, embargo junto aos órgãos ambientais fiscalizadores.

V - Autorização Ambiental (AA)- ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal curto e certo (validade é de no máximo 90 dias), mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

§ 1º Poderá ocorrer para as atividades de pesquisa a prorrogação da Autorização Ambiental por um prazo máximo de um ano.

§ 2º Em caso de calamidade pública devidamente decretada pelo Poder Executivo Municipal, a SEMAM poderá emitir Autorização Ambiental extraordinária a atividade ou empreendimento que se destine ao cumprimento do objeto da calamidade, pelo prazo que durar a calamidade.

§ 3º Fica dispensada da taxa de licenciamento elencada no Inciso VI, a atividade de pesquisa científica desenvolvida por entidade de ensino e pesquisa devidamente registrada no Ministério da Educação – MEC e Organizações Não Governamentais com autorização do SISBIO.

VI – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) – autoriza a instalação e a operação de atividades ou empreendimento de porte “pequeno” e de potencial poluidor “pequeno” mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais.

VII – Licença para Veículo de Publicidade ou Eventos (LVPE) – licença ambiental específica para veículos empregados em atividades de publicidade volante, eleitoral e como fonte sonora para eventos fixos ou móveis, de caráter não eventual, exigida de cada veículo individualmente.

Parágrafo Único: A LPVE não isenta as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias dos veículos das demais licenças e autorizações ambientais e de trânsito impostas pela legislação brasileira.

VIII – Dispensa de Licença Ambiental – certidão emitida pela SEMAM para atividades, mediante requerimento formal, isentando os empreendimentos de porte micro e de potencial poluidor micro, observadas as suas características e peculiaridades.

Art.7º – As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem no licenciamento simplificado deverão realizar o processo de licenciamento em três fases distintas, a seguir discriminadas:

- I** – Licença Prévia;
- II** – Licença de Instalação;
- III** – Licença de Operação.

Art. 8º - As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma sucessiva e vinculada, ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento o empreendedor ficará sujeito às sanções e penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998, Código de Meio

Ambiente Municipal (Lei nº 1.026/2019) ou pelo Decreto Federal nº 9.605/98, sem prejuízo de outras legislações incidentes.

Parágrafo Único. Poderá a Secretaria de Meio Ambiente, a qualquer tempo, quando constatadas irregularidades cometidas pelo requerente por ato culposo ou doloso, deferir a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

Dos instrumentos

Art. 10º. Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** - Código de Meio Ambiente Municipal;
- II**. Macro zoneamento Urbano Municipal de Uso e Ocupação do solo;
- III** – os Estudos Ambientais (EA) em conformidade com as normas pertinentes;
- IV** - as Licenças: Simplificada, Prévia, Instalação, Operação, Autorização Ambiental, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso; Licença para Veículo de Publicidade ou Eventos; e a Dispensa de Licença Ambiental;
- V** – as Auditorias Ambientais;
- VI** – o Cadastro Ambiental Municipal;
- VII** – as Deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA;
- VIII** – Fiscalização Ambiental.

Do procedimento

Art. 11º. Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão regulamentados pela SEMAM, no que couber, obedecendo as seguintes etapas:

- I** – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, conforme checklist disponibilizado no site eletrônico da SEMAM, dando-se a devida publicidade;
- II** – Análise pela SEMAM, no prazo máximo 6 (seis) meses, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias.
- a)** A contagem do prazo previsto neste inciso poderá ser suspensa, durante a elaboração de mais informações complementares aos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou preparação de esclarecimentos pelo mesmo.

b) Os prazos estipulados neste inciso poderão ser alterados apenas uma vez nos casos em que o órgão competente apresente justificativa e obtenha a concordância do empreendedor.

c) Prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença poderão ser definidos pelo CONDEMA, desde que proposto pela SEMAM, em função de peculiaridades da atividade ou empreendimento.

d) O prazo estabelecido no inciso II, será de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados.

III – O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

a) O prazo estipulado neste inciso poderá ser prorrogado em 1/3, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância SEMAM.

b) A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SEMAM não podem conflitar com o que está preconizado na legislação vigente e omitir ou exceder aos itens contemplados no Termo de Referência - TR aprovado pela SEMAM.

c) O não cumprimento dos prazos estipulados nos incisos II e III, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação da SEMAM que procederá, ouvido o COMDEMA, ao arquivamento de seu pedido de licença.

d) O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no Art. 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

IV – Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá defesa e recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação de indeferimento do pedido de licenciamento.

a) Compete em primeira instância a Assessoria Jurídica da SEMAM, analisar os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento;

b) Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Conde - COMDEMA, quando do indeferimento do recurso apresentado à Assessoria Jurídica da SEMAM, julgar em última instância administrativa, os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento, este observando o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento na notificação da decisão de primeira instância.

Art. 12º. A SEMAM definirá procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados para o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, desde que enquadradas nos parâmetros da legislação vigente.

§ 2º Deverá ser admitido licenciamento ambiental simplificado para pequenos empreendimentos e atividades de serviços similares ou por aqueles integrantes de planos de desenvolvimento e projetos de interesse social aprovados pelo Poder Público Municipal desde que contemplada a proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida.

§ 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13. A SEMAM não dará inicio ao processo de licenciamento ambiental seja pessoa física e jurídica desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município, conforme dispor o regulamento.

Art. 14. A SEMAM, ouvido o CONDEMA, complementará através de regulamentos, instruções, normas técnicas, Deliberações e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implantação e ao funcionamento do licenciamento ambiental.

Art. 15. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as suas especificações constantes nos Estudos Ambientais, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Da cassação da licença ambiental

Art. 16. Os empreendimentos e atividades licenciados pela SEMAM poderão ter suspensas, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I – falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, aprovado pela SEMAM;

II – alterações e descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos executivos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III – má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – Infração continuada;

VI – Não sanar eminente perigo à saúde pública e ao meio ambiente

VII – Descumprimento de ato de desembargo

Parágrafo Único: A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois de transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo CONDEMA.

Da validade da licença

Art. 17. A SEMAM estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo 10 (dez) anos.

§ 1º Decorridos os prazos e não havendo a manifestação formal de interesse pela continuidade do procedimento por parte do solicitante, será dado o cancelamento do processo e arquivamento do mesmo, imputando a obrigatoriedade de abertura de um novo processo, com as devidas custas financeiras.

§ 2º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter o seu prazo de validade prorrogado, desde que não ultrapassem o prazo máximo estabelecido no inciso I e II.

§ 3º Para que o solicitante venha obter a prorrogação do prazo da respectiva licença, seja pessoa física ou jurídica não poderá existir qualquer pendência jurídica em relação ao empreendimento.

§ 4º A SEMAM poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Da renovação

Art. 18 A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMAM.

§ 1º A Licença Prévia não é passível de renovação. Se necessário, deverá o requerente dar entrada com novo requerimento, apresentando toda a documentação necessária e arcar com novas taxas de licenciamento.

§ 2º A não renovação das Licenças de Instalação e de Operação, torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 19. Os pedidos de renovação de Licenças e Autorizações Ambientais ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme ANEXO.

Parágrafo único - Para emissão da segunda via da Licença, o requerente deverá pagar o valor correspondente de 5% (cinco por cento) do valor original da Licença ou mínimo de 45 (quarenta e cinco) UFRPB, o que for maior.

Art. 20. A SEMAM, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar os condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III - desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;
- IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Do Cadastro Ambiental

Art. 21. O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações, será organizado e mantido pela SEMAM, incluindo as atividades e empreendimentos efetivas ou, potencialmente poluidoras ou degradadoras, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, e elaboração de projetos.

Art. 22. A SEMAM definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação do Cadastro Ambiental Municipal (CAM).

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o seu Cadastro Ambiental Municipal a cada 2 (dois) anos.

§ 2º. O Cadastro Ambiental Municipal constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimento efetivos ou potencialmente, consumidores, poluidores ou degradadores do Meio Ambiente.

§ 3º. A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela SEMAM do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação, que deverá ser apresentado a autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º. A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental Municipal, a SEMAM determinará prazo para efetivação dos registros, o qual somente será aceito, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental PCA, PRAD, EVA, EIV, RAS, ou outros conforme a Resolução CONAMA Nº 001/1986 elaborados por profissionais, devidamente regularizados nos seus conselhos profissionais e empresas ou entidades da sociedade civil regularmente registradas no Cadastro Ambiental Municipal.

Art. 23. Não será concedido registro no Cadastro Ambiental Municipal à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município com débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam sub judice, respaldadas com Medidas Liminares, com processo em tramitação na SEMAM motivado por Auto de Infração por crime ambiental.

Art. 24. O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido pelo CONDEMA, ficando dispensadas até a sua vigência, cobranças de quaisquer taxas ou emolumentos.

Art. 25. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao setor específico da SEMAM até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 26. Mediante solicitação formal, a SEMAM fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações em conformidade com as Leis de acesso a informação pública e observados ainda os direitos individuais e o sigilo industrial.

Parágrafo único. A SEMAM notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Art. 27. A pessoa física ou jurídica, relacionadas no caput do artigo 21, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental Municipal, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município e declaração de inexistência de qualquer pendência jurídica junto a SEMAM.

§ 1º Após a finalização das atividades a pessoa física ou jurídica deverá requerer no prazo de 30 dias o cancelamento do seu registro no Cadastro Ambiental Municipal junto a SEMAM.

§ 2º A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental nos termos do caput deste artigo implica em funcionamento regular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 28. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando em imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

Do Enquadramento

Art. 29. As atividades ou empreendimentos, sujeitos ao licenciamento de que trata esta Lei, seguindo as normas da Lei Complementar nº 140/2011 a tipologia de enquadramento de

atividades e porte para fins de cobrança de taxas decorrentes dos custos de análises ambientais dos empreendimentos definida na Norma Administrativa da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

§ 1º - Fica a URFPB utilizada para efeitos de cálculos de cobrança das taxas de que trata o Caput deste artigo.

§ 2º - Para determinação do Porte, o empreendimento ou atividade é enquadrado pelo maior valor para os seguintes parâmetros.

- a) Porte: Segundo cinco grupos distintos (Micro, Pequeno, Médio, Grande e Excepcional);
- b) Potencial Poluidor: Segundo três grupos distintos (Pequeno, Médio e Grande);
 - a) Área Total do Empreendimento – m² ou hectare;
 - b) Investimento Total (URFPB); e
 - c) Número de Funcionários.

Tabela 1: Proposta de Classificação Segundo o Porte

Classificação	Área Total do Empreendimento (m ²)	Investimento Total ¹ (URFPB)	Nº Funcionários
Microempresa	Até 150	Até 146.109,25	Até 10
Pequeno Porte	Entre 150 a 1000	146.109,26 – 718.606,29	De 11 a 50
Médio Porte	Entre 1000 a 5000	718.606,30 – 2.500.000,00	De 51 a 150
Grande Porte	Entre 5000 a 10.000	2.500.000,01 – 5.000.000,00	De 151 a 500
Excepcional	Acima de 10.000	Acima de 5.000.000,00	Acima de 500

§ 3º - Considerando que a legislação vigente (federal, estadual) que classifica as tipologias do potencial poluidor dos empreendimentos, utilizando-se os parâmetros de área do empreendimento, investimento total e número de funcionários chega-se ao porte do empreendimento. Considerando a combinação das características, natureza, potencial poluidor e porte, podemos definir intervalos progressivos de enquadramento para determinar os valores de cobrança. Foram criadas 15 (quinze) classes variáveis (intervalo de **A** até **P**) pelo critério

crescente da proporcionalidade do poluidor pagador. Assim, “A” representa menor impacto ambiental e menor valor da licença e “P” maior impacto ambiental e maior valor da licença. Destacamos as atividades pelo impacto ambiental gerado, subdividindo (A – P) em 3 (três) subintervalos: 1) “A – E”: de cor Verde, significa impacto menor; 2) “F – J”: de cor Amarela, significa impacto intermediário; 3) “L – P”: de cor Vermelha, significa impacto maior. Esta metodologia possibilita a necessária flexibilidade à análise e cobrança do licenciamento.

Das disposições finais

Art. 30. Após a publicação desta Lei, os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em tramitação, devem no que couber adequar-se ao que está disposto nesta Lei, sem prejuízo do seu enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 31. As atividades e empreendimentos em operação no Município até a data de publicação desta Lei deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental atender as suas disposições, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 32 Empreendimentos localizados dentro dos limites territoriais da Área de Proteção Ambiental de Tambaba – APA Tambaba, terão seu licenciamento regulamentado também em conformidade com o Plano de Manejo da Unidade.

Art. 33. A construção ou regularização de imóveis residenciais de interesse social, de baixo impacto ambiental ficam isentos da taxa de licenciamento ambiental, nas seguintes condições:

I – Edificação residencial unifamiliar implantada em um único Lote;

II – Unidade residencial destinado à moradia de população de baixa renda, assim considerada pela legislação em vigor;

III – Construções unifamiliares com área total de até 60m²;

IV – O proprietário do imóvel participe de programa social governamental para população de baixa renda;

VI – O proprietário deverá apresentar Declaração registrada em cartório de que não possui outro imóvel, além do licenciado.

Parágrafo único – O não pagamento da taxa de licenciamento ambiental não isenta o requerente de solicitar a licença ambiental junto a SEMAM.

Art. 34. As pessoas físicas e jurídicas poderão requerer junto a SEMAM por escrito o parcelamento da Taxa de Licença Ambiental (TLA) nas seguintes condições:

I - Assinatura de prévio Termo de Compromisso Ambiental de Parcelamento de Crédito com o Município - TCAP, o qual terá força de título executivo extrajudicial.

II - Número máximo de parcelas da seguinte forma:

a) Até 06 (seis) parcelas para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

b) Até 03 (três) parcelas para as demais empresas.

§ 1º A eventual desistência do empreendimento não desobrigará o empreendedor de quitar as demais parcelas.

§ 2º O atraso no pagamento das parcelas importará na cobrança da atualização monetária e nos juros de mora conforme legislação municipal.

§ 3º A eventual interrupção no pagamento das parcelas importará na inscrição do crédito em dívida ativa e nas seguintes penalidades ao infrator:

I – Cassação da Licença Ambiental concedida;

II - Perda do direito de parcelamento de débitos com a administração pelo período de cinco anos;

III - Suspensão do direito de contratar com a administração pública enquanto perdurar o débito;

IV – Pagamento de multa prevista em cláusula penal do TCAP;

V – Direito de a administração pública efetuar o protesto crédito do TCAP.

§ 4º As taxas relacionadas às Autorizações Ambientais não poderão ser parceladas.

Art. 35. É vedada a concessão de registro, licenças, declarações, autorizações e demais serviços oferecidos por esta secretaria, a pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que tenham quaisquer débitos ambientais vencidos junto a SEMAM.

§ 1º Os autos de infração cuja defesa administrativa ou cujo recurso administrativo estiverem pendentes de julgamento não serão enquadrados no caput do artigo.

§ 2º Em caso de empreendedor com mais de uma atividade a restrição se dará somente em relação àquela atividade que tenha originado o débito.

Art. 36. Inspirada a validade da vigência das licenças ambientais concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente após a data de publicação desta Lei, a sua renovação deverá, quando a atividade for de impacto ambiental de âmbito local, atender ao que está prescrito nesta Lei.

Art. 37 Ficam isento da taxa de licenciamento ambiental municipal as obras públicas municipais, sem prejuízo da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis e do cumprimento das obrigações decorrentes de Plano Diretor e Código de Postura Municipal.

Art. 38 Empreendimentos ou atividades requerendo a Licença de Operação ou de Instalação sem, contudo, possuírem licenças anteriores estará sujeito à cobrança pela soma das duas ou três licenças, na seguinte forma:

I - Os empreendimentos enquadrados como micro e/ou pequeno porte e micro e/ou pequeno potencial de poluição, será cobrado 50% do valor das licenças anteriores;

II - Para os empreendimentos enquadrados como médio porte e/ou médio potencial de poluição será cobrado 75% do valor das licenças anteriores;

III - Para aqueles enquadrados como grande e/ou excepcional porte e/ou potencial de poluição será cobrado 100% do valor das licenças anteriores.

Art. 59. A SEMAM e O COMDEMA poderão adotar novos critérios de avaliação para nortear o Licenciamento Ambiental e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

Art. 60. O descumprimento do disposto nesta Lei torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conde, 27 de dezembro de 2021.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

ANEXO I

TIPOLOGIA

1. ATIVIDADES INDUSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	Pot. Poluidor														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
1.1. Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para o Exercício de Artes e Ofícios, para uso doméstico e para Escritório.					D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.1.1. Fabricação de máquinas de costura (inclusive cabeçotes)	M				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.1.2. Fabricação de máquinas e aparelhos para barbeiros, cabeleireiros e profissões similares	M				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.1.3. Fabricação de refrigeradores não elétricos	M				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.1.4. Fabricação de máquinas de escrever	M				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.1.5. Fabricação de máquinas de somar, de calcular e de contabilidade	M				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.1.6. Fabricação de máquinas de processamento de dados	M				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.1.7. Fabricação de máquinas e aparelhos para escritórios	M				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.1.8. Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios e para uso domésticos, não especificados ou não classificados	M				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.2. Fabricação de Veículo de Autopropulsão e de Ônibus Elétricos								F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.2.1. Fabricação de montagem de veículos automotores (exclusive tratores e maquinas de terraplenagem). Fabricação e montagem de automóveis, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus e semelhantes, inclusive carrocerias	G							F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.2.2. Fabricação e montagem de ônibus elétricos	G							F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.2.3. Fabricação de peças e acessórios não elétricos e motores completos para veículos de autopropulsão (exclusive os destinados a tratores e maquinas de terraplenagem), inclusive para-brisas e freios	G							F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.2.4. Fabricação de carrocerias para veículos a motor (cabines e carrocerias para caminhões-tanques para transportes de líquidos, carrocerias para ônibus, micro-ônibus e lotações, reboques e equipamentos semelhantes, carrocerias para automóveis e para utilitários universais, inclusive capotas de aço)	G							F	G	H	I	J	L		N	O	P

1.3. Fabricação de Bicicletas, Triciclos e Motocicletas, inclusive a Fabricação de Peças e Acessórios					C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.3.1. Fabricação de montagem de bicicletas e triciclos	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.3.2. Fabricação de peças e acessórios para bicicletas	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.3.3. Fabricação e montagem de motocicletas, motonetas e triciclos motorizados	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.3.4. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas, motonetas e triciclos, inclusive motores para bicicletas	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
---	---	--	--	--	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	--	--

1.4. Fabricação de Tratores não Agrícolas e Maquinas de Terraplanagem				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.4.1. Fabricação e montagem de tratores agrícolas	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.4.2. Fabricação e montagem de maquinas de terraplanagem	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.4.3. Fabricação de peças e acessórios para tratores não agrícolas	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.4.4. Fabricação de peças e acessórios para maquinas de terraplanagem	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		

1.5. Fabricação de Veículos de tração Animal e outros Veículos, inclusive Estofados para Veículos				C	D	E	F	G		I	J	L	M	N		
1.5.1. Fabricação de veículos a tração animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes)	M			C	D	E	F	G		I	J	L	M	N		
1.5.2. Fabricação de outros veículos (carrinho de mão, carrocinhas e semelhantes)	M			C	D	E	F	G		I	J	L	M	N		
1.5.3. Fabricação de estofados para veículos	P			C	D	E	F	G		I	J	L	M	N		

1.26. Madeiras				C	D	E	F	G		I	J	L	M	N		
1.6.1. Fabricação de esquadrias, tesouras e outras estruturas de madeira.	M			C	D	E	F	G		I	J	L	M	N		

1.6.2. Fabricação de artigos de madeira arqueada. Fabricação de artigos de tanoaria (barricas, dornas, tonéis, pipas e outros recipientes de madeira arqueada).	P			C	D	E	F	G	I	J	L	M	N	
1.6.3. Fabricação de cabos de madeira para ferramentas e utensílios. Fabricação de artefatos de madeira torneada. Fabricação de saltos de madeira para calçados e de capas para tamancos. Fabricação de formas de madeira para calçados e chapéus e modelado de madeira para fundição. Fabricação de molduras para quadros e espelhos, inclusive molduras em varas. Fabricação de imagens e outras obras de talha.	M			C	D	E	F	G	I	J	L	M	N	
1.6.4. Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, juncos ou palha trançados (exclusivo móveis e chapéus). Fabricação de palha preparada para garrafas, varas para pesca e outros artigos. Fabricação de artefatos de cortiça. Canudos para refrescos.	P			C	D	E	F	G	I	J	L	M	N	
1.6.5. Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico e comercial (tábuas para carne, rolos para massas, farrilheiras e semelhantes, prendedores para roupas, estojos para joias e talheres e outros artigos). Fabricação de tampos sanitários.	M			C	D	E	F	G	I	J	L	M	N	
1.6.7. Fabricação de pás, colheres e palitos de madeira para sorvetes, palitos para dentes e semelhantes.	P			C	D	E	F	G	I	J	L	M	N	
1.6.8. Fabricação de utensílios, forma e modelos de madeira e produtos afins, não especificados ou não classificados.	P			C	D	E	F	G	I	J	L	M	N	

1.7. Mobiliário.				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.7.1. Fabricação de móveis de madeira, vime, bambu, juncos, palha trançada e semelhantes compensado.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.7.2. Fabricação de móveis de madeira para instalações comerciais (vitrine, prateleiras e semelhantes).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.7.3. Fabricação de móveis de metal. Fabricação de móveis de aço.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.7.4. Fabricação de móveis de ferro e metal artístico.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.7.5. Fabricação de caixas ou gabinetes para máquinas de costura, rádios, fonógrafos, televisões, relógios e semelhantes.	P			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.7.6. Fabricação de persianas.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.7.7. Fabricação de artigos diversos de mobiliário, não especificados ou não classificados.	P			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.8. Papel e Papelão				C	D	E	F	G	H	I		L	N	P
1.8.1. Fabricação de artefatos de papel associada a fabricação de papel e papelão (mortalhas para cigarros, papel de filtro, papel sanitário e semelhantes)	M			C	D	E	F	G	H	I		L	N	P
1.8.2. Fabricação de artefatos de papel não associados a fabricação de papel (bobinas para maquinas, papel gomado inclusive fitas e adesivas de outros materiais, envelope papel almano, milimetrado, quadriculado e semelhantes, cadernos escolares, lenços e guardanapos de papel e semelhantes, bolsas de papel, bandeirolas, forminhas, copos, confetes, serpentinas e semelhantes)	M			C	D	E	F	G	H	I		L	N	P
1.8.3. Fabricação de sacos de papel e de papel para embalagem, com ou sem impressão (saco de papel celofane e de papel impermeável, saco de papel KRAFT, papel para embalagem e resma ou bobinas)	M			C	D	E	F	G	H	I		L	N	P

1.8.4. Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, pasta de madeira ou fibra prensada, não associada a fabricação de papelão (classificadores, fibras, separadores para arquivos e fichários, pastas e semelhantes, bandejas, pratos e semelhantes, carretéis, tubetes, conicais, espátulas, tubos para cardas e semelhantes)	M				C	D	E	F	G	H	I	L	N	P	
1.8.5. Fabricação de caixas de papelão, cartucos e cilindros para embalagem, com ou sem folha de flandres. Fabricação de cartolina e cartão, com ou sem impressão	M				C	D	E	F	G	H	I	L	N	P	
1.8.6. Reciclagem de resíduos sólidos em geral (sucatas)	M				C	D	E	F	G	H	I	L	N	P	

1.9. Borracha					C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.9.1. Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borrachas (botas, galochas, calçados tipo tênis ou outros calçados de borrachas e outros materiais, salto, solas e solados de barrocha (costura de cabedais para calçados tênis)	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.9.2. Fabricação de artigos de borracha para uso pessoal e domésticos (capas e chapéus de borracha, calças de borracha, luvas, chupetas, bicos para madeiras, desentupidores, formas para gelo, pés para moveis e geladeiras e semelhantes)	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.9.3. Recondicionamento e consertos de pneus em geral (recauchutagem)	P/M/G				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.10. Industrialização de couro de Peles e Produtos Similares					B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.10.1. Fabricação de artigos de selaria (selas, selins, arreios, laços, peitorais, rabichos, barrigueiras, caronas, sobecilhas, alforjes e semelhantes)	M				B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.10.2. Fabricação de correias e outros artigos de coutos para máquinas	P				B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.10.3. Fabricação de malas, maletas, valises e de outros artigos de couros, peles e outros materiais para viagem	M		B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.10.4. Fabricação de pastas de couro, porta notas, porta níqueis, porta documentos e semelhantes de couros e peles	M		B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.10.5. Fabricação de artefatos de couros e peles e produtos similares, não especificados ou não classificados, inclusive fabricação de chancas	M		B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.10.6. Comercialização de couros em geral	M		B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.11. Fabricação de Preparados para Limpeza, Desinfetante, Inseticidas e Afins			C	D		F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.11.1. Fabricação de preparados para limpeza e polimento (ceras para assoalho, líquidos e pastas para polimento de calçados, metais e moveis)	G		C	D		F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.11.2. Fabricação de saponáceos	G		C	D		F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.11.3. Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina e semelhantes)	G		C	D		F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.11.4. Distribuidora e comercialização de produto de limpeza em geral	M		C	D		F	G	H	I	J	L		N	O	P

1.12. Fabricação de Produtos Derivados da Destilação do Petróleo, do Carvão-de-Pedra e da Destilação da Madeira.				D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.12.1. Comércio varejista de gás liquefeito (gás cozinha).	G			D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.13. Produtos Farmacêuticos e Medicinais, Perfumarias, Sabões e Velas.				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.13.1. Fabricação e manipulação de produtos farmacêuticos e medicinais.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.13.2. Fabricação de produtos veterinários.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.13.3. Fabricação de perfumes. Fabricação de produtos de perfumaria (sabonetes e outros artigos de perfumaria). Cosméticos.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.13.4. Fabricação de sabões e detergentes.	G			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.13.5. Fabricação de velas.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.14. Fabricação de Matéria-Plástica.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.14.1. Fabricação de artigos de fibra e de vidro.				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.14.2. Reciclagem de plástico em geral.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.15. Têxtil.				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.15.1. Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (beneficiamento de algodão, linho, rami, agave, juta caroá, quaxima e outras fibras) SISAL.	G			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.15.2. Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal (beneficiamento de lã, seda, pelos e crinas).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.15.3. Fabricação de estopa e de material para estofos, inclusive recuperação de resíduos têxteis.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.15.4. Fiação. Fabricação de fios e linhas de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá, e outras fibras, têxteis. Preparação de linha de fios artificiais.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.15.5. Fiação e tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá, e outras fibras têxteis vegetais.	G/M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.15.6. Tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais e de fios artificiais. Fabricação de feltros, tecidos de crina e tecidos felpudos. Fabricação de entretelas, pelúcia e veludos.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.15.7. Malharia, fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia (camisas de meias, artigo de lingerie casacos, suéteres, vestidos e semelhantes, confecções de malha e fabricação de roupas de banho). Fabricação de tecidos elásticos.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.15.8. Fabricação de meias.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.15.9. Fabricação de sacos de polipropileno (ráfia) e fios.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.15.10 Fabricação de telas	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.15.11 Tingimento	M			C	D	E	F	G	H	I	J				

1.16. Fabricação de Artigos de Passamanaria, Fabricação de Tecidos Impermeáveis e de Acabamento Especial e Artefatos Têxteis.				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.16.1. Fabricação de artigos de passamanaria. Fabricação de cadarços, galões, fitas, filós, rendas e bordados.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.16.2. Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial (linas, tecidos encerados, congóleos, oleados, linóleos, panos-couro e outros).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.16.3. Fabricação de redes e artigos de cordoaria (barbantes, cabos, cordas cordéis e semelhantes).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.16.4. Fabricação de sacos de tecidos (algodão, juta e de outras fibras).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.16.5. Fabricação de artigos de tapeçaria, (exclusive de borracha, tapetes, passadeiras, capachos e outros).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.16.6. Fabricação de artefatos de lona, pano-couro e outros tecidos de acabamento especial (encerados para veículos e outros).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.16.7. Fabricação de cobertores, mantas e toalhas de banho.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.16.8. Fabricação de artigos têxteis de uso doméstico e pessoal não especificados ou não classificados. Confecções de cortinas estofos e decorações anteriores, persianas e fechos de correr.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.17. Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos.			B	C	D	E	F	G	H	I	J			
1.17.1. Confecção de roupas e agasalhos. Confecção de roupas interior para homem, senhoras, meninos e meninas. Confecções de ternos, costumes e semelhantes. Confecção de vestidos para senhoras e meninas. Confecção de capas sobretudo e outros agasalhos de peles, couros e tecidos impermeáveis.	P		B	C	D	E	F	G	H	I	J			
1.17.2. Fabricação de chapéus. Fabricação de guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, velames, guarda sol de praia e semelhantes.	P		B	C	D	E	F	G	H	I	J			
1.17.3. Fabricação de calçados. Fabricação de alpargatas, chinelos sandálias e semelhantes. Fabricação de tamancos, sapatos.	M		B	C	D	E	F	G	H	I	J			

1.17.4. Fabricação de gravatas.	P	B C D E F G H I J									
1.17.5. Fabricação de cintos, ligas e suspensórios.	P	B C D E F G H I J									
1.17.6. Fabricação de lenços, luvas, chalés e semelhantes.	P	B C D E F G H I J									
1.17.7. Fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário.	P	B C D E F G H I J									
1.17.8. Confecção de artefatos diversos de tecidos. Confecção de roupas de cama e mesa (lençóis, colchas, fronhas, guardanapos toalhas de mesa e semelhantes, bandeiras, estandartes e flâmulas).	P	B C D E F G H I J									
1.17.9. Artigo de vestuário, não especificados ou não classificados (comércio de vestuário, confecções).	P	B C D E F G H I J									

1.18. Beneficiamento e Moagem de Cereais e Produtos Afins.		C D E F G H I J L	N O P
1.18.1. Beneficiamento de café, cereais e produtos afins (arroz, mate e chá-de-índia, inclusive beneficiamento e preparação de cacau) milho.	G	C D E F G H I J L	N O P
1.18.2. Torrefação moagem de café.	G	C D E F G H I J L	N O P
1.18.3. Moagem de trigo. Fabricação de farinha de trigo e de outros derivados do trigo em grão.	G	C D E F G H I J L	N O P
1.18.4. Fabricação de produtos de milho (fabricação de fubá, farinha de milho, maisena e de outros derivados de milho, exclusive óleo).	G	C D E F G H I J L	N O P

1.18.5. Fabricação de produtos de mandioca (farinha de mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa e outros derivados de mandioca).	G/M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
1.18.6. Fabricação de aveia em lâminas.	G			C	D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
1.18.7. Fabricação de farinha e féculas alimentícias de arroz, araruta, batata e semelhantes.	G			C	D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
1.18.8. Fabricação de farinha e de produtos derivados de coco-da-baía.	G			C	D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
1.18.9. Fabricação de farinha e féculas alimentícias, não especificadas ou não classificadas.	G			C	D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P

1.19. Preparação de Conservas de Frutas, Legumes e Condimentos.			B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.19.1. Preparação de conservas de frutas, legumes e de outras conservas (conservas e doces de frutas, inclusive frutas semelhantes e cristalizadas, conservas de legumes e de outras vegetais, sopas, sucos, gelatinas, geléias de mocotó e de galinha, ovo em pé e semelhantes).	M		B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.19.2. Preparação de conservas, especiarias e condimentos (baunilha, canela em pó, colorau, molho, mostarda, pimenta em pó ou em conserva, massa de tomates e semelhantes).	M		B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.19.3. Preparação e conservação de polpas de frutas/legumes.	M		B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.20. Pasteurização do Leite e Fabricação de Laticínios.			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.20.1. Pasteurização e frigorificação de leite.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.20.2. Fabricação de manteiga.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.20.3. Fabricação de queijo.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.20.4. Fabricação de leite em pó e condensado e farinha Láctea.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.20.5. Fabricação de cremes, coalhada, quefir, iogurte, refrigerantes a base de leite, inclusive sorvetes.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.20.6. Fabricação de outros derivados do leite, não especificados ou não classificados.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.21. Fabricação e Refinação de Açúcar e Fabricação de Balas, Bombons e Caramelos.				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.21.1. Fabricação de açúcar de usina. Fabricação de açúcar bruto ou instantâneo e rapadura (inclusive melaço) engenhos.	G			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.21.2. Refinação e moagem de açúcar, trituração de açúcar.	G			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.21.3. Fabricação de balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de bombons e chocolates.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.21.4. Fabricação de doces de leite.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.22. Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitoria e Pastelaria, de Sorvetes, Massa Alimentícias e Biscoitos.				C	D	E	F	G	H	I	J	L			
1.22.1 Fabricação de produtos de padaria e confeitoria (pão, panetones, doces, bolos, tortas e semelhantes)	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L			
1.22.2. Fabricação de produtos de pastelaria (pasteis, empadas, salgadinhos e semelhantes).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L			

1.22.3. Fabricação de sorvetes.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.22.4. Fabricação de massas alimentícia (macarrão e massa especiais). Fabricação de biscoito e bolachas.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		

1.23. Preparação e Fabricação de Produtos Alimentares Diversos Inclusive Rações Balanceadas para Animais.		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.23.1. Fabricação de café e mate solúveis.	G	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.23.2. Preparação de sal de cozinha. Refinação, moagem e preparação de sal de cozinha.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.23.3. Fabricação de gelo.	P	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.23.4. Fabricação de rações balanceadas para animais.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.23.5. Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados (preparação).	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L		

1.24. Bebidas e Álcool.		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.24.1. Fabricação de vinhos, licores amargos, aperitivos, conhaque, whisky, genebra, vodka, gim, rum e semelhantes.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.24.2. Fabricação de aguardentes (de cana-de-açúcar, melaço, frutas, cereais e outras matérias-primas).	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.24.3. Fabricação de cervejas, chopes e semelhantes.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L		

1.24.4. Fabricação de refrigerantes xaropes, concentrados e sucos de frutas.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L			
1.24.5. Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L			
1.24.6. Fabricação de bebidas diversas, não especificadas ou não classificadas.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L			
1.25. Editorial e Gráfica.	G				D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
1.25.1. Edição e impressão de jornal.	G				D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
1.25.2. Edição de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas.	G				D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
1.25.3. Edição de impressão de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas.	G				D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
1.25.4. Edição de obras de texto (livros didáticos, científicos técnicos e literários). Edição de livros religiosos. Edição e impressão de obras de texto (livros didáticos, científicos, técnicos e literários). Edição e impressão de livros religiosos.	G				D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
1.25.5. Industrias gráficas, não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, artes gráficas.	G				D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
1.25.6. Serigrafia em Geral.	P				D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P

1.26. Fabricação de Instrumentos e Utensílios, para usos Técnicos e Profissionais, de Aparelhos de Medida e Precisão.				C	D	E	F	G	H	I	J	L			
1.26.1. Fabricação de instrumento para engenharia, topografia e geodésia (teodolitos, trânsitos, tecnígrafos, planímetros e semelhantes).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L			

1.26.2. Fabricação de utensílios para uso técnicos e profissionais (trenas, régulas de cálculos, pantógrafos, materiais de desenho e semelhantes).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.26.3. Fabricação de aparelhos de medida não elétricos. (Fabricação de manômetros, barômetros, taxímetros, hidrômetros, medidores de gás e semelhantes).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.26.4. Fabricação de cronômetros e relógios.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.26.5. Fabricação de aparelhos de precisão para laboratórios e pesquisas.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		

1.27. Fabricação de Aparelhos, Utensílios, Instrumentos e Material Cirúrgico, Dentário e Ortopédico				C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.27.1. Fabricação de aparelhos e utensílios não elétricos para uso médico e hospitalar (inclusive instrumento medico cirúrgico, cama e mesas articuladas	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.27.2. Fabricação de aparelhos e utensílios para gabinete dentário. Fabricação de equipamento dentário (inclusive instrumental dentário)	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.27.3. Fabricação de aparelhos ortopédicos	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.27.4. Fabricação de material cirúrgico (algodão hidrófilo, ataduras, fases, esparadrapos, fios de sutura e semelhantes)	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.27.5. Fabricação de dentes artificiais, porcelanas, massas, esmaltes e semelhantes. Fabricação de material dentário	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.28. Fabricação de Aparelhos e Materiais Fotográficos e de Ótica.				C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.28.1. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		

1.28.2. Fabricação de maquinas fotográficas e de aparelhos de projeção cinematográficos.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.28.3. Fabricação de material fotográfico. Fabricação de filmes e chapas virgens, de papeis sensíveis para fotografia, cópia heliográfica, fotostática e semelhantes.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.28.4. Fabricação de material de ótica. Fabricação de lentes, óculos, lunetas, binóculos e semelhantes.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
2.28.5. Fabricação de armações para óculos.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		

1.29. Lapidão de Pedras Preciosas e Semipreciosas e Fabricação de Artigos de Ourivesaria e Joalheria				C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.29.1. Lapidão de pedras preciosas e semipreciosas. Lapidão de diamantes	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.29.2. Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria. Fabricação de jóias	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.29.3. Fabricação de minérios, não especificados ou não classificados	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		

1.30. Fabricação de instrumentos de música e gravação de discos.				C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.30.1. Fabricação de instrumentos de música. Fabricação de instrumento de sopro, corda e percussão.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.30.2. Fabricação de pianos e órgãos.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.30.3. Fabricação de acordeões e semelhantes.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.30.4. Gravação de discos musicais e outros. Edição de músicas. Gravação de fitas sonoras.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		

1.31. Fabricação de Escovas, Broxas, Pinceis, Vassouras, Enxugadores e Espanadores.			B	C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.31.1. Fabricação de escovas para dentes.	M													
1.31.2. Fabricação de escovas para outros fins.	M													
1.31.3. Fabricação de broxas e pincéis.	M													
1.31.4. Fabricação de vassouras, enxugadores, espanadores e semelhantes.	M													

1.32. Fabricação de Material de Escritório e Escolar e Artigos para fins Industriais e Comerciais.			B	C	D	E	F	G	H	I	J	L		
1.32.1. Fabricação de canetas.	M													
1.32.2. Fabricação de lápis.	M													
1.32.3. Fabricação de fitas para máquinas de escrever, papel carbono, stencil e semelhantes.	M													
1.32.4. Fabricação de penas para escrever e de outros artigos para escritórios.	M													
1.32.5. Fabricação de carimbos, sinetes e semelhantes.	M													
1.32.6. Fabricação de material escolar. Fabricação de figurinhas, globos e peças didáticas de qualquer material. Fabricação de giz, quadros-negros, louças e semelhantes.	M													
1.32.7. Fabricação de artigos para fins comerciais e industriais.	M													
1.32.8. Fabricação de painéis de anúncios luminosos.	M													

1.32.9. Fabricação de placas luminosas em geral, néon, cobre, mármore, bronze, etc.

M												
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

1.33. Fabricação de Brinquedos e Artigos para Esportes e Jogos Recreativos.

	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L		
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--

1.33.1. Fabricação de brinquedos. Fabricação de velocípedes, patinetes e semelhantes.

M												
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

1.33.2. Fabricação de artigos para esportes.

M												
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

1.33.3. Fabricação de artigos para jogos recreativos (inclusive, bilhares, snooker e seus pertences).

M												
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

1.34. Fabricação de Artigos Diversos Inclusive e Produtos Cinematográfica.

	C	D	E	F	G	H	I	J	L			
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--

1.34.1. Fabricação de botões, fivela e outros artigos de fantasia para modas, inclusive aviamentos para costuras.

M												
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

1.34.2. Fabricação de artigos de toucador, flores e plumas artificiais.

P												
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

1.34.3. Fabricação de artefatos de pelos, plumas chifres, garras e outros despejos animais. Fabricação de perucas.

M												
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

1.34.4. Fabricação de manequins.

M												
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

1.34.5. Produção cinematográfica. Produção de filmes cinematográficos. Películas cinematográficas. Cinegrafia.

M/G												
-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

2.2. SERVIÇOS.

2.2.1. Oficinas mecânicas – consertos de veículos em geral, lanternagem, pintura e mecânica em geral, inclusive parte elétrica, fibra de vidro e semelhantes.	P		B	C	D	E	F	G	H	I				
2.2.2. Transporte urbano de passageiros.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
2.2.3. Posto de apoio e garagem para veículos em geral, caminhões, ônibus, embarcações, aeronaves e similares.	P			C	D	E	F	G	H	I	J			
2.2.4. Comércio varejista de gás liquefeito (gás de cozinha).	P/M													
2.2.5. Distribuição e armazenamento de gás GLP (cozinha).	G													
2.2.6. Comercialização de couros em geral	M													

2.3. SERVIÇOS.														
2.3.1. Empresa de serviços gerais, limpeza, lavanderia, manutenção, vigilância e outros serviços semelhantes.	P			C	D	E	F	G	H	I	J			
2.3.2. Comercialização de produtos oriundos de atividades agrícolas, fruticultura irrigada ou não, culturas diversas (frutas, hortaliças, raízes, etc) e pecuária (bovinos, equinos, suínos, caprinos, etc)	P/M			C	D	E	F							
2.3.3. Empresa de armazenamento em geral - produtos alimentícios, materiais elétricos, matérias de construção, etc. -galpão e depósito em geral para estocagem de: milho, feijão, soja, arroz, café entre outros.	P/M/G							F	G	H	I	J	L	M
2.3.4. Locadora (aluguel) de veículos, máquinas e equipamentos em geral.	P			C	D	E	F	G	H	I	J	L		
2.3.5. Empresa de transporte aquático, cargas/ passageiros	P			C	D	E	F	G	H	I	J	L		

2.3.6. Frigorífico para estocagem e conservação de alimentos perecíveis - carnes, peixes, grãos, entre outros	P				C	D	E	F	G	H	I	J	L			
---	---	--	--	--	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	--	--	--

2.4. Turismo e Laser.																	
2.4.1. Empresa de serviços de turismo de natureza, aventura, agrícola, cultural e ecoturismo (hotel fazenda, clube de campo, clube recreativo).	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L				
2.4.2. Parques aquáticos.	M					E	F			I							
2.4.3. Parques de diversão e temáticos.	M					E	F	G									

3. Imobiliários (Parcelamento de Solo).																	
3.1. Conjuntos habitacionais.	P/M/G									J	L		N	O			
3.2 Condomínios Residenciais Horizontais.	M/G									J	L		N	O			
3.3. Loteamentos.	M/G									J	L		N	O			
3.4. Projeto de urbanização (praças, logradouro, vias de acesso, etc).	M				F	G		I	J								
3.5. Unidade residencial unifamiliar e Multifamiliar	P/M/G				E	F	G	H			L						
3.6. Outros afins (ex: Quadras poliesportiva, ginásio, estádio)	P/M/G									J	M	O					

4. Construção Civil – Obras Diversas.																	
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

4.1. Muro de contenção.	G													L	M	N	O	
-------------------------	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	---	---	---	--

5. Agropecuários																		
5.1. Granjas e aves em cativeiro.	P/M												F	G	H	I	J	
5.2. Suinocultura	G												I	J	L	M	N	
5.3. Empreendimentos pecuários (bovinos e bubalinos)	M/G												G	H	I	J	L	
5.4. Ovinocultura, caprinocultura e equinoculturas	P/M							E	F	G	H	I						

6. Autorizações.																		
6.1. Dragagem, terraplenagem, desassoreamento.	G												G	H	I		M	O
6.2. Alterações de sistemas de monitoramento e controle ambiental.	P/M/G																	
6.3. Eventos diversos.	P/M/G																	
6.4. Veículos de propaganda.	P/M/G							E	F	G	H	I	J	L				
6.5. Outras atividades de características temporárias.	P/M/G	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P		

ANEXO II

1. ATIVIDADES INDUSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

1.1. Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para o Exercício de Artes e Ofícios, para uso doméstico e para Escritório. Grupo (2.16.1 a 2.16.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.2. Fabricação de Veículo de Autopropulsão e de Ônibus Elétricos. Grupo (2.21.1 a 2.21.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	E	F	G
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

1.3. Fabricação de Bicicletas, Triciclos e Motocicletas, inclusive a Fabricação de Peças e Acessórios. Grupo (2.22.1 a 2.22.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.4. Fabricação de Tratores não Agrícolas e Maquinas de Terraplanagem. Grupo (2.23.1 a 2.23.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

	Potencial Poluidor
--	--------------------

1.5. Fabricação de Veículos de tração Animal e outros Veículos, inclusive Estofados para Veículos. Grupo (2.25.1 a 2.25.3)		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.6. Madeiras. Grupo (2.26.1 a 2.26.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.7. Mobiliário. Grupo (2.27.1 a 2.27.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.8. Papel e Papelão. Grupo (2.28.1 a 2.28.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	I	L	N
	Excepcional	L	N	P

1.9. Borracha. Grupo (2.29.1 a 2.29.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.10. Industrialização de couro de Peles e Produtos Similares. Grupo (2.30.1 a 2.30.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.11. Fabricação de Preparados para Limpeza, Desinfetante, Inseticidas e Afins. Grupo (2.34.1 a 2.34.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

1.12. Fabricação de Produtos Derivados da Destilação do Petróleo, do Carvão-de-Pedra e da Destilação da Madeira. Grupo (2.36.1 a 2.36.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

1.13. Produtos Farmacêuticos e Medicinais, Perfumarias, Sabões e Velas. Grupo (2.38.1 a 2.38.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.14. Fabricação de Matéria-Plástica. Grupo (2.39.1 a 2.39.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H

Grande	I	J	L
Excepcional	L	M	N

1.15. Têxtil. Grupo (2.40.1 a 2.40.11)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.16. Fabricação de Artigos de Passamanaria, Fabricação de Tecidos Impermeáveis e de Acabamento Especial e Artefatos Têxteis. Grupo (2.41.1 a 2.41.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.17. Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos. Grupo (2.42.1 a 2.42.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	F	G	H
	Excepcional	H	I	J

1.18. Beneficiamento e Moagem de Cereais e Produtos Afins. Grupo (2.43.1 a 2.43.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

1.19. Preparação de Conservas de Frutas, Legumes e Condimentos. Grupo (2.44.1 a 2.44.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande

	Micro	B	C	D
Porte	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.20. Pasteurização do Leite e Fabricação de Laticínios. Grupo (2.46.1 a 2.46.6)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.21. Fabricação e Refinação de Açúcar e Fabricação de Balas, Bombons e Caramelos. Grupo (2.47.1 a 2.47.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.22. Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitoria e Pastelaria, de Sorvetes, Massa Alimentícias e Biscoitos. Grupo (2.48.1 a 2.48.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	I	J	L

1.23. Preparação e Fabricação de Produtos Alimentares Diversos Inclusive Rações Balanceadas para Animais. Grupo (2.49.1 a 2.49.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

1.24. Bebidas e Álcool. Grupo (2.50.1 a 2.50.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	J	L	M
	Excepcional	N	O	P

1.25. Editorial e Gráfica. Grupo (2.52.1 a 2.52.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

1.26. Fabricação de Instrumentos e Utensílios, para usos Técnicos e Profissionais, de Aparelhos de Medida e Precisão. Grupo (2.53.1 a 2.53.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

1.27. Fabricação de Aparelhos e Materiais Fotográficos e de Ótica. Grupo (2.55.1 a 2.55.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

1.28. Fabricação de Aparelhos e Materiais Fotográficos e de Ótica. Grupo (2.55.1 a 2.55.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

1.29. Lapidação de Pedras Preciosas e Semipreciosas e Fabricação de Artigos de Ourivesaria e Joalheria. Grupo (2.56.1 a 2.56.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

1.30. Fabricação de instrumentos de música e gravação de discos. Grupo (2.57.1 a 2.57.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

1.31. Fabricação de Escovas, Broxas, Pinceis, Vassouras, Enxugadores e Espanadores. Grupo (2.58.1 a 2.58.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

1.32. Fabricação de Material de Escritório e Escolar e Artigos para fins Industriais e Comerciais. Grupo (2.59.1 a 2.59.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

1.33. Fabricação de Brinquedos e Artigos para Esportes e Jogos Recreativos. Grupo (2.60.1 a 2.60.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F

	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

1.34. Fabricação de Artigos Diversos Inclusive e Produtos Cinematográfica. Grupo (2.61.1 a 2.61.6)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

2. SERVIÇOS

2.1.1. Clínicas, laboratórios de análises e serviços de saúde. Grupo (3.1.2)		Área Total (m ²)		
		400	>400 e = 800	>800
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

2.1.2. Comércio e vendas no atacado, grosso e varejo, mercadinhos e semelhantes. Grupo (3.1.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	C	D	E
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	I	J	L

2.1.3. Supermercados e Shoppings. Grupo (3.1.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	G	H	I
	Pequeno	H	I	J
	Médio	I	J	L
	Grande	J	L	M
	Excepcional	N	O	P

	Número de Unidades de Acomodação
--	----------------------------------

2.1.4. Hotéis, pousadas, casa de repouso, SPA, motéis e semelhantes. Grupo (3.1.5)		50	>50 e =90	>90 e =200	>200
Porte	Micro	C	D	E	F
	Pequeno	D	E	F	G
	Médio	F	G	H	I
	Grande	H	I	J	L
	Excepcional	J	L	M	N

2.1.5. Bares e restaurantes, churrascarias e outros. Grupo (3.1.6)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	C	D	E
	Médio	D	E	F
	Grande	E	F	G
	Excepcional	G	H	I

2.1.6. Empresa prestadora de serviços aeromédicos e táxi aéreo. Grupo (3.1.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	I	J	L

2.1.7. Dedetizadora e imunizadora em geral. Grupo (3.1.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L
2.1.8. Lavagem de veículos, lubrificação, polimento e troca de óleo. Grupo (3.1.10)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	C	D	E
	Médio	D	E	F
	Grande	F	G	H
	Excepcional	G	H	I

	Potencial Poluidor
--	--------------------

2.1.9. Manipulação de produtos diversos. Grupo (3.1.11)		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	F
	Pequeno	D	E	G
	Médio	E	F	H
	Grande	F	G	I
	Excepcional	H	I	J

2.1.10. Comercialização e manipulação de produtos farmacêuticos em geral. Grupo (3.1.12)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.1.11. Atividades esportivas e similares Grupo (3.1.13)		Potencial Poluidor				
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
		400 Watts (RMS)	> 400 = 1000 Watts (RMS)	>1000 = 2000 Watts (RMS)	> 2000 = 3000 Watts (RMS)	> 3000 Watts (RMS)

2.2.1. Oficinas mecânicas – consertos de veículos em geral, lanternagem, pintura e mecânica em geral, inclusive parte elétrica, fibra de vidro e semelhantes. Grupo (3.2.1)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	C	D	E
	Médio	D	E	F
	Grande	E	F	G
	Excepcional	G	H	I
2.2.2. Transporte urbano de passageiros. Grupo (3.2.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
		C	D	E
Porte	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H

Grande	G	H	I
Excepcional	I	J	L

2.2.3. Posto de apoio e garagem para veículos em geral, caminhões, ônibus, embarcações, aeronaves e similares. Grupo (3.2.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	F	G	H
	Excepcional	H	I	J

Comércio varejista de gás liquefeito (gás de cozinha) e Distribuição e armazenamento de gás GLP (cozinha). Grupo (2.2.4 e 2.2.5.)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	M	N
	Excepcional	N	O	P

2.2.6. Comercialização de couros em geral. Grupo (3.2.10)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.3.1. Empresa de serviços gerais, limpeza, lavanderia, manutenção, vigilância e outros serviços semelhantes. Grupo (3.3.1)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	H	I	J

2.3.2. Comercialização de produtos oriundos de atividades agrícolas, fruticultura irrigada ou não, culturas diversas (frutas, hortaliças, raízes, etc) e pecuária (bovinos, eqüinos, suíños, caprinos, etc) Grupo (3.3.2)		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

2.3.3. Empresa de armazenamento em geral - produtos alimentícios, materiais elétricos, matérias de construção, etc. -galpão e depósito em geral para estocagem de: milho, feijão, soja, arroz, café entre outros. Grupo (3.3.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

2.3.4. Locadora (aluguel) de veículos, máquinas e equipamentos em geral. Grupo (3.3.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

2.3.5. Empresa de transporte aquático, cargas/ passageiros. Grupo (3.3.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

	Potencial Poluidor
--	--------------------

3.3.6. Frigorífico para estocagem e conservação de alimentos perecíveis - carnes, peixes, grãos, entre outros. Grupo (3.3.6)		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

2.4.1. Empresa de serviços de turismo de natureza, aventura, agrícola, cultural e ecoturismo (hotel fazenda, clube de campo, clube recreativo).		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	I	J	L

2.4.2. Parques aquáticos.		Área total (Há)		
		A = 5	> 5 e = 10	> 10
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	J	L	M

2.4.3. Parques de diversão e temáticos.		Área total (Há)		
		A = 5	> 5 e = 10	> 10
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	J	L	M

3.1. Conjuntos habitacionais.	Número de Unidades Habitacionais					
	10	>10e=30	50	>50e=100	>100e=200	>200
	G	H	I	J	L	M

	Área do Empreendimento (Ha)
--	-----------------------------

3.2. Condomínios Residenciais Horizontais.	1	>1 e=3	>3 e=5	>5 e= 7	> 7
	J	L	M	N	O

		Nº Lotes – Ud / UFRPB					
3.3. Loteamentos.		< 96 m ²	> 96 = 120	> 120 = 360	> 360 = 500	> 500 = 1000	> 1000
	LP	0,15	0,25	0,40	0,75	1,00	2,00
	LI	0,20	0,30	0,45	0,80	1,05	2,05
	LO	0,15	0,25	0,40	0,75	1,00	2,00

3.4. Projeto de urbanização.	0,04 / UFRPB / m ² = LP 0,05 / UFRPB / m ² = LI / LA 0,04 / UFRPB / m ² = LO
------------------------------	---

3.5. Unidade residencial unifamiliar e Multifamiliar.	Área Construída m ²							
	200	> 200 = 400	> 400 = 800	>800 =1500	>	1500=3400	>3400=5000	>5000=10000
E	F	G	H	I	J	L	N	

3.6. Outros afins. ex: Quadras poliesportiva, ginásio, estádio.	Área Construída m ²				
	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	>1000 ≤ 5000	> 5000
	F	G	H	I	J

4.1. Muro de contenção.	Comprimento (m)			
	30	>30 e = 50	> 51 e = 70	> 70
	G	H	I	J

5.1. Granjas e aves em cativeiro.	Número de Cabeças				
	2.000	>2.000 e = 8.000	> 8.000 e = 20.000	> 20.000 = 50.000	> 50.000

	F	G	H	I	J
--	---	---	---	---	---

5.2. Suinocultura (Suínos).	Número de Cabeças				
	10	>10 e = 30	> 30 e = 70	> 70 = 150	> 150
	G	H	I	J	L

5.3. Pecuária (Bovinos e bubalinos).	Número de Cabeças				
	100	>100 e = 200	> 200 e = 500	> 500 = 1.000	> 1.000
	G	H	I	J	L

5.4. Criação de ovinos, caprinos, eqüinos.	Número de cabeças (ovelhas, cabras e muares)				
	50	>50 e = 100	> 100 e = 200	> 200 = 500	> 500
	E	F	G	H	I

6.1. Dragagem, terraplenagem, e desassoreamento.	Volume Material (m ³)				
	1000	>1.000 e = 5.000	> 5.000 e = 10.000	> 10.000 = 50.000	> 50.000
	G	H	I	M	O

Porte	6.4. Veículos de Propaganda.	Potencial Poluidor		
		Pequeno até 150w	Médio >150w e =1000w	Grande >1000w
	Pequeno com dois eixos sem carroceria	E	F	G
	Médio Com 3 eixos com carroceria	G	H	I
	Grande maior que 3 eixos com ou sem carroceria	I	I	L

INTERVALO

Alterações de sistemas de monitoramento e controle ambiental; outras atividades de características temporária e eventos diversos (Grupo 6.2, 6.3 e 6.5)

A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M | N | P

ANEXO III

Proposta de Preços (UFRPB) para Remuneração da Emissão de Licenças e Autorizações.

Intervalo	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	Licença Simplificada	Autorização
A	2	3	2	3	3
B	3	4	3	3	4
C	4	6	5	3	5
D	5	7	6		6
E	6	8	7		7
F	8	11	10		10
G	11	17	12		13
H	14	28	21		16
I	26	39	28		25
J	29	48	36		30
L	51	104	72		40
M	72	134	108		48
N	112	194	134		54
O	144	274	210		60
P	188	328	238		66